**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

**PARECER Nº 346/15.**

**PROCESSO Nº 1291/15.**

**PLL Nº 116/15.**

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em referência, que institui o programa "Consciência Cidadã" nas escolas do Município de Porto Alegre.

Na forma do que dispõe a Carta Magna, aos Municípios compete organizar seus sistemas de ensino, atuando prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, e legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 30, inciso I, e 211, *caput,* e § 2º).

A Lei nº 9.394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dispõe ser de competência dos Municípios organizar os respectivos sistemas de ensino e baixar normas complementares em relação aos mesmos (artigo 8º, *caput*, e 11, inciso III).

A Lei Orgânica estabelece competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local e estatui que o sistema municipal de ensino compreende as instituições de educação pré-escolar e de ensino fundamental e médio mantidas e administradas pelo Município (art. 9º, inciso II, e 179).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto do projeto de lei se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

Contudo, o artigo 1º da proposição tem conteúdo normativo que abrange instituições privadas, bem como dos demais entes da Federação (União e Estado), e, vênia concedida, consubstancia interferência nas mesmas, extrapolando do âmbito de competência municipal e incidindo em violação aos preceitos constitucionais que resguardam o livre exercício da atividade econômica e a livre iniciativa (CF, arts. 30, 211, e 170).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para processamento na forma regimental.

Em 08 de julho de 2015.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral – OAB/RS 18.594